



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003897-75.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante JOAO VASCONCELOS MORAES FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, em julgamento estendido, deram provimento parcial ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA, MIGUEL BRANDI, PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003897-75.2024.8.26.0358.

Apelante: **João Vasconcelos Moraes Filho.**

Apelada: **Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - Ambec.**

Comarca: Mirassol - 1ª Vara

Magistrada: **Natália Berti**

V O T O N° 13486

CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINALIDADE LUCRATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. DECAIMENTO RECÍPROCO. SUCUMBÊNCIA DISTRIBUÍDA A PARTIR DO PROVEITO ECONÔMICO EFETIVO VERTIDO PELAS PARTES.

1. A gratuidade judiciária para pessoa jurídica exige demonstração de hipossuficiência financeira, o que não foi comprovado pela apelada.

2. O desconto de quantia ínfima dos proventos de pensionista, por si só, não enseja ofensa a qualquer dos direitos da personalidade, daí a não configuração do dano moral, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de ação declaratória c/c reparação de danos que **JOÃO VASCONCELOS MORAES FILHO** promove em face de **AMBEC - ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS**, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 149/156, cujo relatório se adota, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado ... para **DECLARAR a inexistência da relação jurídica** entre as partes, OBRIGAR a requerida a se abster de efetuar novos descontos no benefício previdenciário da autora, confirmando a tutela antecipada concedida pelo E. Tribunal de Justiça, e para **CONDENAR a requerida à devolução em favor da parte autora, de forma dobrada**, de todos valores que foram descontados de sua conta corrente, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde cada desconto indevido (Súmula 54 do

STJ e Art. 398, do CC), observada eventual devolução efetuada na via administrativa. A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (28/08/2024), a correção monetária será pelo IPCA (Art. 389, parágrafo único, do CC) e os juros de mora, pela diferença entre a SELIC e o IPCA (Art. 406, § 1º, do Código Civil). Em razão da sucumbência recíproca, condeno o(a) requerente e a requerida ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela parte adversa, bem como condeno o(a) requerente e a requerida ao pagamento de 50% dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo por equidade no valor recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do Art. 85, §8º-A, do CPC, já que superior ao limite mínimo de 10% estabelecido no §2º do mesmo dispositivo, vedada a compensação e observada, entretanto, a gratuidade de justiça (Art. 98, §3º, CPC). DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária à requerida, pois as entidades beneficentes prestadoras de serviços à pessoa idosa ... Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Apela o autor, ao fundamento de que: a) a requerida não demonstrou sua hipossuficiência, sendo caso de revogação da gratuidade judiciária; b) existe dano moral indenizável; c) cabe majoração da verba honorária sucumbencial.

Processado o recurso sem preparo (o apelante é beneficiário da gratuidade judiciária) e sem contrarrazões.

É o relatório.

2. Concedida a gratuidade judiciária apenas quando da prolação da r. sentença de mérito, viável o conhecimento do tema nesta sede. Nesse sentido, leciona Fernando da Fonseca Gajardoni que, “*se o magistrado decidir quanto à gratuidade (para deferi-la ou não, seja relacionada à impugnação ou não) no bojo da sentença, considerando o princípio da unirrecorribilidade, então o recurso cabível será a apelação (cf. art. 1.009)*”.¹

¹ Comentários ao código de processo civil. 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

A norma do art. 51 da Lei 10.741/03 tem relação com o exercício da prerrogativa do art. 81, IV, do mesmo Diploma Legal, não se estendendo a hipóteses outras em que a associação não esteja atuando na defesa de interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos titularizados por pessoas idosas.

Conquanto não se ignore a possibilidade de a pessoa jurídica valer-se da gratuidade judiciária, a presunção de veracidade de que cuida o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil é restrita às pessoas naturais, de modo que o deferimento fica condicionado à demonstração efetiva de hipossuficiência financeira. Nesse sentido é o entendimento exarado na súmula nº 481 e sedimentado no e. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Na hipótese presente, não há qualquer demonstração idônea pela qual seja possível aferir a hipossuficiência financeira ensejadora da concessão da benesse, inexistindo, também, prova da impossibilidade atual de a apelada suportar os encargos financeiros do processo, os quais, levando-se em consideração o valor da causa (R\$15.315,00), não são expressivos.

Oportuno registrar que o e. STJ já decidiu que *“ainda que em regime de liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou sem fins lucrativos, a pessoa jurídica deve comprovar sua situação de hipossuficiência financeira, para fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita”*.²

É caso, portanto, de revogação da gratuidade judiciária concedida.

² AgInt no AREsp n. 1.978.978/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observados os limites cognitivos impostos pelo recurso de apelação exclusivo do autor, verifica-se ser incontroverso que, sem demonstração de prévia formação do vínculo contratual, ilegítimos são os descontos das contribuições associativas, razão pela qual é o caso de restituição em dobro, conforme precedentes desta c. Câmara de Direito Privado, por aplicação da norma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

No entanto, o simples desconto indevido, conforme jurisprudência do e. STJ, não importa dano moral *in re ipsa*. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARTICULARIDADES DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 976 E 978 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, não pode ser considerada, por si só, suficiente para a caracterização do dano moral, sendo necessária a existência de circunstâncias agravantes que possam configurar a lesão extrapatrimonial.

2. No caso, infirmar as convicções alcançadas pelo Tribunal de origem (acerca da ausência de elementos para a configuração da violação aos direitos da personalidade da recorrente, a ensejar a indenização por danos morais) exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O não conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, diante da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

4. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu na presente hipótese (Súmulas n. 282 e 356/STF).

5. Agravo interno desprovido.³

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. REJEITADA A VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.⁴

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A caracterização do dano moral exige a repercussão na esfera dos direitos da personalidade.

2. Nessa perspectiva, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.⁵

Destarte, na hipótese presente, o desconto de quantia ínfima (R\$45,00) dos proventos auferidos pelo autor (R\$2.383,08), por si só, não sustenta a pretensão indenizatória, pois incapaz de causar ofensa a qualquer dos direitos da personalidade da autora.

Como adverte Sérgio Cavalieri Filho, *"assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém"*.⁶ Não é por outra razão que *"o dano moral é aquele que tira a alegria de viver, ou que deprime de tal maneira que o ofendido*

³ AgInt no AREsp n. 2.544.150/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.

⁴ AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.413/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024.

⁵ AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.

⁶ Programa de Responsabilidade Civil, 5ª. Edição São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pág. 98.

fica com vergonha de aparecer em público, de encarar os conhecidos e amigos. Fora daí, o que existe é aborrecimento comum, fruto do conflito das relações inter-humanas".⁷ Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos indevidos efetuados em benefício previdenciário da autora – Ação julgada procedente em parte, para declarar a inexigibilidade dos descontos descritos na inicial, condenar a ré a restituir, em dobro, os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário da autora, afastado, contudo, o dano moral – Recurso da autora – Descabimento – Descontos injustificados em benefício previdenciário de valor diminuto, iniciados quase dois anos antes da propositura da ação, que não implicam em ocorrência de lesão moral à beneficiária – Dano moral não configurado – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.⁸

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. Desconto indevido. Responsabilidade civil caracterizada. Aplicação sistematizada do CDC. Ato ilícito, nexa causal e danos materiais. Ausência de culpa exclusiva de terceiro. Apelo do autor pela majoração do valor fixado à título de indenização por danos morais. Apelo da requerida pela inexistência de ato ilícito e pelo afastamento da condenação por danos morais. Indenização por danos morais afastada. Violação aos direitos de personalidade não demonstrada. Devolução em dobro suficiente para reparar os danos sofridos de ordem patrimonial. O dano moral deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade. Sentença reformada em parte. RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.⁹

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização (perdas e danos). Desconto indevido em benefício previdenciário do autor. Relação equiparada a de consumo. Prescrição quinquenal. Inteligência do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Devolução de valores na forma do novo entendimento da Corte Superior (EAREsp nº 676608/RS). Danos morais não configurados. Sentença

⁷ ANTONIO LINDBERG C. MONTEIRO, Ressarcimento de Danos, 7ª. Edição Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2001, pág. 133.

⁸ TJSP; Apelação Cível 1003099-56.2024.8.26.0248; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024.

⁹ TJSP; Apelação Cível 1000901-45.2023.8.26.0486; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024.

modificada. Recurso parcialmente provido.¹⁰

Descabido o redimensionamento dos encargos da sucumbência, pois, a rigor, devido ao decaimento ínfimo da apelada, era caso de atribuição da sucumbência exclusivamente ao autor, não sendo o caso, todavia, dessa providência, em razão da regra da proibição da "*reformatio in pejus*".

Por ter sido parcialmente provido o recurso, é inaplicável a norma do art. 85, § 11, CPC.

3. Ante o exposto, *dá-se provimento parcial ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

¹⁰ TJSP; Apelação Cível 1053898-60.2022.8.26.0576; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024.